



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.704 - PR (2015/0142127-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A D
ADVOGADO : EDSON PINHEIRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória.
2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado.
3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.
4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios.
5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.704 - PR (2015/0142127-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A D
ADVOGADO : EDSON PINHEIRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A. D. contra decisão proferida pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente recurso, o insurgente sustenta que não incidiria *in casu* o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, pois a questão tratada em seu apelo nobre seria meramente legal.

Aduz que sua tese exigiria melhor análise sobre a valoração das provas carreadas aos autos, porquanto teria sido considerado o depoimento da vítima em dissonância com os demais elementos constantes do processo.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja admitido e provido seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.704 - PR (2015/0142127-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido com fundamento no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, foi negado seguimento ao apelo nobre.

Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal estadual ao ratificar o édito condenatório, assim se manifestou:

Muito embora o réu e pai da vítima, Adriano Daroz, tenha negado a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, afirmando não saber esclarecer o porquê de sua filha falar isso dele, acreditando que a mãe e a avó podem ter incentivado a criança a mentir (f. 70, CD-ROM f. 72), sua versão se mostra isolada e dissociada dos demais elementos de prova, porquanto o depoimento da criança tem amparo e testemunhas de adultos que afirmaram ter notado o vermelhidão em suas partes íntimas, além do relevante fato de a vítima não querer mais contato com seu pai, bem como ter medo dele (fl. 163).

Concluiu que, "afora o relato da vítima e de sua mãe, é de extrema relevância o depoimento em juízo da conselheira tutelar Raquel de Jesus Ferreira Silveira, a qual confirma que os fatos narrados pela criança coincidiram com a realidade declarada pela avó e mãe, que o relato da vítima L.AD., é harmônico e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentava medo do pai. (f. 66, CD-ROM f. 72). Diante desta prova se mostra inegável o acerto da conclusão condenatória, pois o réu simplesmente negou os fatos, restando inverossímil a sua negativa porque o depoimento da vítima é rico em detalhes e conduzido através de uma narrativa coerente com os fatos relatados" (fl. 165).

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem, após a reanálise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu, de modo fundamentado, que o caderno processual ostenta provas da materialidade e da autoria aptas para a condenar o réu pela conduta descrita na inicial acusatória.

Nesse contexto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de abrigar o pedido defensivo de absolvição, reconhecendo a insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias, vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Lastreada a absolvição nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 733150, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe de 21/9/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 157, § 2º, I E II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 748325, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe de 17/9/2015)

Além disso, é certo que nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios.

Assim, o aresto objurgado alinha-se a posicionamento assentado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento de que é admissível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a multirreincidência do réu, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.361/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142127-1

AgRg no
AREsp 727.704 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027499720108160137 12481566 1248156601 1248156602 201000005666
201400222356

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D
ADVOGADO : **EDSON PINHEIRO GOMES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D
ADVOGADO : **EDSON PINHEIRO GOMES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.